- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.046.09-00

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SPTURIS. Obra de fechamento do fosso e requalificação das laterais da pista. Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo. Falhas relevadas. CONHECIDA. REGULARES. Votação unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Tomada de Preços 011/08, relevando a não previsão editalícia do impedimento de contratar empresas inscritas no Cadastro Informativo Municipal – Cadin, e em julgar regulares o Contrato CCN/GCO 006/09 e os Termos Aditivos CCN/GCO 099/09 e CCN/GCO 114/09, relevando as falhas relativas à extemporaneidade da publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, visto que meramente formais. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de maio de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Antonio Carlos Caruso – Relator.

Relatório: O presente processo trata do exame da licitação tipo Tomada de Preços nº 011/08, do Contrato CCN/GCO nº 006/09 e dos Termos de Aditamento CCN/GCO nº 099/09 e CCN/GCO nº 114/09, firmados entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e a empresa BMC Engenharia e Construção Ltda., tendo por objeto a execução de obras para o fechamento do fosso na pista do Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo do Parque Anhembi. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em suas análises, chegou às conclusões que se seguem: a) O procedimento licitatório encontrava-se regular com ressalva, em razão da necessidade de inclusão no edital da informação de impedimento de contratar empresas inscritas no CADIN Municipal, conforme Lei Municipal nº 14.094/05 e Decreto nº 47.096/06. b) Regular o Contrato CCN/GCO nº 006/09. c) Regulares os Termos Aditivos CCN/GCO nºs 099/09 e 114/09 com ressalva, em razão de publicação extemporânea. Apresentaram defesas a São Paulo Turismo S.A. (fls. 360/366) e os responsáveis pelos apontamentos da Auditoria às folhas 379 a 419. No que tange ao CADIN, foi informado que a consulta havia sido efetuada. Após análise das manifestações, a Coordenadoria de Fiscalização e Controle II entendeu que a Origem reconhecera as falhas apontadas, insistindo na ausência nos autos administrativos da comprovação de consulta ao CADIN e reiterando suas conclusões anteriores. A Assessoria Jurídica de Controle Externo observou que a empresa contratada não constava do rol das empresas apenadas constante do site da prefeitura, o que a tornava apta para a realização do ajuste, e que a impropriedade relativa à

comprovação de consulta ao CADIN não maculara o instrumento contratual. Isto porque, por ser norma cogente, a lei que regulamenta o CADIN não precisa se encontrar explícita no ato convocatório. No que diz respeito à publicação extemporânea no Diário Oficial, tratava-se de falha de natureza formal destituída de indícios de dolo ou má-fé. Opinou, assim, pelo acolhimento dos ajustes e do procedimento licitatório. A PFM, na esteira do pronunciamento da Assessoria Jurídica do Tribunal, propugnou pela regularidade dos atos em exame. É o relatório.

Voto: No que diz respeito ao apontamento da Coordenadoria II, relacionado com uma hipotética falha processual da Origem ao não fazer 'prova concreta' da afirmação de que a consulta ao CADIN fora realizada, a ressalva não se impõem, posto que: a) a consulta ao CADIN é imposição legal aos servidores que processam licitações no âmbito do Município de São Paulo; b) a comprovação da consulta não consta do rol de documentos de juntada obrigatória aos processos de licitação. A vista dos elementos de instrução dos autos e das análises realizadas pela Coordenadoria II, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Procuradoria da Fazenda Municipal, CONHEÇO da Tomada de Preços nº 011/08, relevando a não previsão editalícia do impedimento de contratar empresas inscritas no CADIN, e JULGO regulares o Contrato CCN/GCO nº 006/09 e Termos de Aditamento CCN/GCO nº 099/09 e nº 114/09, relevando as falhas apontadas, relativas à extemporaneidade de publicação, posto que meramente formais.